

Ao

Estado de Goiás

Secretaria de Estado da Administração

Agente de Contratação responsável pela Concorrência Eletrônica nº 151/ 2025

Contratação nº 116920, processo – 202500005031685

TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A., licitante no procedimento licitatório em referência, por seu representante legal, vem apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão do Agente de Contratação que desclassificou sua proposta econômica, pelas razões aduzidas a seguir.

1. A decisão recorrida sugere que a proposta da TRENA apresentaria duas inconformidades, a saber:

a) As cotações atualizadas dos principais insumos não atenderiam a forma de apresentação prevista na Portaria nº 121/2025, posto que não calçadas em evidências documentais consideradas relevantes pelo Agente de Contratação.

b) A memória de cálculo dos equipamentos acostada à proposta estaria em dissonância com a metodologia estabelecida na Portaria nº 121, ausente, na ótica dos técnicos do órgão licitante, detalhamento das parcelas que compõem os custos horários produtivos e improdutos.

2. Não obstante a acuidade Agente de Contratação na análise dos requisitos das propostas, verifica-se que o julgamento da proposta da Recorrente perdeu-se no excesso de formalismo, olvidando fatores essenciais da oferta quanto a sua qualidade, confiabilidade e exequibilidade, para se apegar à informações irrelevantes à caracterização da vantajosidade da proposta.

3. As evidências apresentadas pela Recorrente para justificar suas cotações de preços são abundantes e confiáveis, valendo citar:

a) As cotações encaminhadas por fornecedores por meio de correspondência eletrônica (e-mail), forma amplamente utilizada nas relações comerciais contemporâneas e plenamente capaz de conferir rastreabilidade e autenticidade às informações apresentadas;

b) As cotações encaminhadas por aplicativos de mensagens instantâneas, especialmente WhatsApp, instrumento atualmente utilizado de forma corriqueira nas relações comerciais, inclusive entre empresas e fornecedores, sendo meio idôneo de formalização de propostas e negociação de preços.

Importa ressaltar que a legislação licitatória não exige forma específica para comprovação de cotações de mercado, bastando que haja elementos que permitam verificar a veracidade e compatibilidade dos preços praticados.

No caso concreto, todas as cotações apresentadas refletem preços efetivamente praticados no mercado, obtidos diretamente junto a fornecedores habituais da Recorrente.

No único caso em que a cotação foi inicialmente apresentada na forma de imagem de conversa via aplicativo de mensagens, a Recorrente apresenta agora, em anexo ao presente recurso, e-mail do próprio fornecedor confirmando a validade da proposta anteriormente encaminhada por WhatsApp, ratificando formalmente os valores cotados.

Dessa forma, resta demonstrado que as cotações apresentadas possuem origem identificável, rastreabilidade e confiabilidade, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia, que é apenas comprovar que os preços adotados refletem valores de mercado.

Cumprindo ainda observar que, no ambiente empresarial contemporâneo, boa parte das negociações e envio de propostas ocorre por meios eletrônicos, inclusive aplicativos de mensagens, não sendo razoável exigir formalidades adicionais que não foram expressamente previstas no edital.

Assim, não há qualquer irregularidade ou insuficiência nas cotações apresentadas pela Recorrente.

4. Também a composição dos custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos restou devidamente demonstrada pela Recorrente, conforme memória de cálculo apresentada, nos seguintes termos:

a) A Recorrente elaborou a memória de cálculo dos equipamentos tomando como referência a metodologia consagrada pelo DNIT/SICRO, amplamente utilizada em obras rodoviárias em todo o território nacional para composição de custos de equipamentos.

Cumprido destacar que, na presente licitação, a própria Administração utilizou metodologias distintas, ora adotando composições próprias, ora fazendo referência às composições do DNIT/SICRO, a depender do equipamento analisado.

Diante dessa heterogeneidade metodológica, a Recorrente optou por padronizar a composição de todos os equipamentos segundo um mesmo critério técnico, utilizando como referência a metodologia do DNIT/SICRO, de forma a garantir uniformidade, coerência e transparência na formação dos custos apresentados.

Essa opção metodológica, além de tecnicamente adequada, não altera os valores efetivos dos custos dos equipamentos, limitando-se apenas à forma de organização e apresentação das parcelas.

b) Conforme demonstrado na planilha de memória de cálculo dos equipamentos anexada ao presente recurso, estão discriminadas as parcelas que compõem o custo horário produtivo e improdutivo dos equipamentos, incluindo aluguel, manutenção, combustível e mão de obra, conforme aplicável a cada equipamento.

Eventuais campos apresentados com valores em branco correspondem, na realidade, a valores iguais a zero, decorrentes da própria natureza do equipamento ou da forma de utilização pela empresa, não representando ausência de informação ou omissão de dados.

Com efeito:

- Depreciação, juros e custo de oportunidade do capital não foram considerados para equipamentos alugados, pois tais custos são inerentes ao proprietário do equipamento, já estando incorporados no valor do aluguel pago pela Recorrente.
- Em relação aos equipamentos próprios, muitos deles já possuem longo tempo de utilização e encontram-se integralmente depreciados, razão pela qual a empresa, na prática operacional, não considera mais esses custos contábeis em sua estrutura de custos, refletindo a realidade econômica efetiva de sua operação.

- Quanto aos itens seguros e impostos, os equipamentos próprios utilizados são, em sua maioria, equipamentos de menor porte e menor valor, que não possuem cobertura securitária contratada pela empresa.
- Já os equipamentos de maior porte e maior valor, utilizados na execução dos serviços, são equipamentos alugados, sendo que, nesses casos, os custos relativos a seguro e tributos são de responsabilidade dos locadores, estando naturalmente incorporados ao valor do aluguel contratado.

Portanto, a presença de valores zerados ou campos não preenchidos decorre da inexistência efetiva desses custos para determinados equipamentos, e não de ausência de detalhamento ou descumprimento metodológico.

Assim, a memória de cálculo apresentada permite plenamente compreender e verificar a composição dos custos horários produtivos e improdutivos, atendendo à finalidade da exigência prevista na Portaria nº 121/2025.

5. Formuladas estas ponderações técnicas, resta reconhecer que o excessivo rigor formal na análise de detalhes da oferta da Recorrente inquina a decisão recorrida com vício grave, notadamente porque este juízo desclassificatório se apega a elementos acessórios e secundários da proposta, em detrimento da economicidade dos preços ofertados.

6. A decisão impugnada olvida os comandos inclusos nos itens 7.12.1. e 7.12.4. que autorizam a desclassificação proposta **somente** em razão da constatação de vício **insanável**, que, obviamente, não é o caso da melhor oferta do pleito.

7. Também item 7.14. veda a desclassificação da proposta por meros “erros no preenchimento da planilha”, que poderão ser sanados a qualquer tempo. Ou seja, qualquer insatisfação quanto à forma de exposição da proposta poderá ser sanada no curso do procedimento e até por ocasião da contratação, sem prejuízo à competitividade do certame.

8. Ressalte-se que a decisão recorrida não aponta erros nos preços unitários ofertados pela Recorrente. A rejeição da proposta se restringiu à suposta ausência de documentação acessória, cuja falta, repita-se à exaustão, não compromete a aceitabilidade, vantajosidade e exequibilidade destes preços.

9. As diretrizes inclusas na Portaria nº 121 devem ser observadas com racionalidade, na busca de sua finalidade, que é aferir a vantajosidade e economicidade da proposta licitatória. Esta norma, portanto, não comporta aplicação restritiva, tampouco autoriza apego ao rigorismo exacerbado no cotejamento de papeis. Sua leitura deve ater-se aos princípios do amplo acesso ao pleito e da competitividade, objetivo que não se compatibiliza com as limitações formais e desimportantes erigidas pela decisão recorrida.

10. Neste sentido, cite-se precedente do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (TCU - Acórdão nº 2107/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

“É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.” ([Acórdão 4063/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) – [Boletim de Jurisprudência n. 340](#))

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da [Lei 14.133/2021](#) e aos arts. 39, § 7º, e 41 da [IN Seges – ME 73/2022](#), bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.” (TCU - Acórdão 641/2025 Plenário -Min. Antônio Anastasia)

11. Como já dito, os critérios de checagem da Portaria nº 121 **são apenas orientativos**, não substituem os itens 7.12.1 e 7.14. do edital. “Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições**. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham **formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis as quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo

instrumento editalício "(STF - RMS nº23.714/DF, 1º T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13. 10.2000).

12. O Ministro Antônio Anastasia, em julgamento recente, pontua que “É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da [Lei 14.133/2021](#) e aos arts. 39, § 7º, e 41 da [IN Seges – ME 73/2022](#), bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade” (acórdão 641/2025 – Plenário).

13. O Tribunal de Contas da União orienta os agentes condutores da licitação a permitirem aos licitantes a correção, **a qualquer tempo**, de “erro ou falha sem força suficiente para alterar a *“substância das propostas, ou seja, era plenamente possível a correção por simples diligência ao licitante”*, a exemplo do [Acórdão 719/2018-Plenário](#), em que restou consignado que, *“se o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, isso configura, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta. Nesses casos, o vício pode ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”*, acrescentando que *“a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges - ME 73/2022, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 719/2018, 641/2025 e 1.204/2024, todos do Plenário”* (fonte: Acórdão 2009/2025 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

14. De acordo com o art. 41 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, o agente de contratação, ou a comissão de contratação quando o substituir, **poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas nem comprometam sua validade jurídica**, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Estas normas federais também se prestam a orientar, de forma subsidiária, as licitações estaduais.**

15. Importante mencionar, por fim, que no procedimento licitatório deve ser observado SEMPRE o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

16. A proposta da TRENA atende integralmente às exigências do edital, revelando-se inequivocamente vantajosa à Administração, a merecer sua aceitação pelo Agente de Contratação.

17. Para fins de comprovação da veracidade da proposta enviada via WhatsApp, segue anexa a este recurso a proposta formal da empresa, confirmando os valores informados anteriormente, bem como contendo os dados do fornecedor e seus contatos para a devida verificação.

18. Aguarda, pois, o provimento do presente recurso administrativo, para se classificar a proposta da Recorrente, declarando-a vencedora do pleito.

Pede deferimento.

BRUNO OTAVIO
BOUISSOU:01412498627

Assinado de forma digital por BRUNO
OTAVIO BOUISSOU:01412498627
Dados: 2026.03.18 16:24:48 -03'00'

TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.



Av. Nações Unidas, 12495
13º Andar - Torre Nações Unidas
São Paulo - SP - CEP 04578-000

São Paulo/SP, 23 de fevereiro de 2026.

À SAMUEL

Ref.: Proposta Comercial

A/C: Construtora Trena

Conforme solicitação, segue valores propostos para fornecimento do cimento Granel:

Produto: CII-E-32 SACO 50 KG.

Preço: R\$ 27,00/unidade.

Solicitado: 1.174 sacos.

Total: R\$ 31.698,00

Origem: Ijaci/MG

Entrega: Trecho: Corumbaíba e Araguari - Divisa GO/MG

Incoterms: CIF

Conforme solicitado, segue confirmação da proposta enviada no dia 16 de dezembro de 2025 pelo Whatsapp.

Obs.: Sem incidência de IPI enquanto o decreto 6.809/09 de 30/03/2009 estiver em vigor. Caso esse imposto volte a vigorar, ele será acrescido ao preço dessa proposta.

1. Impostos: Inclusos (ICMS 12% e PIS/COFINS – 9,25%)
 2. Prazo de pagamento: 28 dias (Sujeito à aprovação de Limite de Crédito);
 3. Custo de Estadias: Esta proposta não contempla custos com estadias geradas após 5 horas de espera do veículo na obra aguardando para descarregar;
 4. Validade da proposta: 10 Dias.
- O preço do cimento e do frete poderão sofrer reajustes.

Estaremos sempre à sua disposição para mostrar as vantagens da utilização do produto InterCement. A INTERCEMENT S.A sempre que necessário comprovará através de ensaios físicos e químicos o desempenho do produto para aplicação.

Atenciosamente

Robson Araujo
Consultor Comercial
31 99308-1246



www.intercement.com.br